

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JONATHAN DOS SANTOS FERREIRA

**LEI DE IMPEACHMENT E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO POR MEIO DA
CONTENÇÃO JUDICIAL EM FACE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA ANÁLISE DO PEDIDO 11/2023 CONTRA O MINISTRO LUÍS
ROBERTO BARROSO**

CURITIBA

2023

JONATHAN DOS SANTOS FERREIRA

**LEI DE IMPEACHMENT E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO POR MEIO DA
CONTENÇÃO JUDICIAL EM FACE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA ANÁLISE DO PEDIDO 11/2023 CONTRA O MINISTRO LUIZ
ROBERTO BARROSO**

Trabalho de conclusão de curso na forma de artigo científico apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Eneida Desiree Salgado

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

JONATHAN DOS SANTOS FERREIRA

**LEI DE IMPEACHMENT E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO POR MEIO DA
CONTENÇÃO JUDICIAL EM FACE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA ANÁLISE DO PEDIDO 11/2023 CONTRA O MINISTRO LUIZ
ROBERTO BARROSO**

Trabalho de conclusão de curso na forma de artigo científico apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.



Eneida Desiree Salgado
Orientador

Coorientador



Leticia Kreuz
1º Membro



Julia Gitirana
2º Membro

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram nessa jornada de cinco anos de estudo e incontáveis experiências. Dedico a Deus, pois sem ele, não teria chego até aqui, e nada em minha vida faria sentido; a minha melhor amiga e esposa, Julia Mores, pelo apoio incondicional nos momentos em que não acreditei em mim, pelos aprendizados que todo dia me impressionam, pelo coração generoso, pelo carinho que não vê fronteiras, e pelo amor que me faz acreditar em um futuro que vale a pena ser vivido; aos meus pais, Altivir e Evelin, por me ajudarem ao longo dessa trajetória, por me apoiarem nas minhas decisões, por estarem constantemente orando e torcendo por mim, por me guiarem no bom caminho e me ensinarem o que é certo, sem eles, não estaria onde estou; ao meu irmão Davi, que me faz refletir e me manter firme em minha trajetória; aos meus grandes e incríveis amigos, Fernando, Guilherme, Marco, Carlos, Giovana Daru, Julia M., Jhenifer e Amanda, pelos conselhos, pelas risadas, pelo companheirismo que existe e existirá por longos anos. A todos vocês, eu agradeço por me fazerem quem sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por toda a força e saúde que me deu ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradeço à minha esposa Julia, pela ajuda em pesquisas e em artigos que foram a base para a constituição deste artigo.

Agradeço à Professora Desiree, por aceitar me acompanhar nesse projeto, assim como pela paciência que teve ao longo dos meses, bem como pelo dom de ensinar e inspirar.

Expresso minha gratidão a todos os profissionais do departamento de ciências jurídicas do curso de direito da Universidade Federal, por todo o apoio e ensinamento que foram essenciais para a elaboração e pesquisa deste trabalho.

“Nunca é tão ruim quanto parece, porque você é muito mais forte do que pensa que é”

Superman

**LEI DE IMPEACHMENT E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO POR MEIO DA
CONTENÇÃO JUDICIAL EM FACE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA ANÁLISE DO PEDIDO 11/2023 CONTRA O MINISTRO LUIZ
ROBERTO BARROSO**

Jonathan dos Santos Ferreira

RESUMO

O presente artigo analisa, por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária, exploratória e da metodologia hipotético dedutiva o instituto do impeachment por meio da contenção judicial aplicada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa esteira, o Impeachment, quando abordado por um viés exclusivamente judicial, pode ser utilizado como ferramenta por outros poderes para combater o Poder Judiciário. A esse combate ferrenho de Instituições Políticas contra Intuições Judiciárias, chamamos de Contenção Judicial, qual seja, as ações que visam constranger, intimidar e até mesmo ameaçar Órgãos, Ministros e Cortes como um todo, visando submetê-las a visão que impera nos outros poderes. Seguindo a linha, é abordado que, entre 2021 e 2023, período que aborda tanto a “calmaria” institucional de uma metade de um governo até um início “conturbado” de outro governo, houve um total de 53 pedidos de Impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo, do Ministro Luís Roberto Barroso, um total de 18 processos, com 6 deles sendo exclusivamente do ano de 2023. Ainda, foi analisada a petição mais conhecida contra o Ministro esse ano, qual seja, a petição nº 11/2023, seus fundamentos e como ela se enquadra em uma demonstração nítida de Contenção Judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Impeachment, Contenção Judicial, Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article analyzes the institute of impeachment through judicial restraint applied to Ministers of the Federal Supreme Court (STF) through bibliographical, doctrinal, exploratory research and hypothetical deductive methodology. Based on historical precedents from a legal perspective, this work studies the application of the institute to members of the Judiciary Power supported by the Brazilian Federal Constitution and the Impeachment Law (Law No. 1079/50), within the judiciary power of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Impeachment, Judicial Restraint, Judiciary, Federal Supreme Court.

SUMÁRIO

1. Introdução; **2.** Inconsistências do Impeachment político; **3.** Impeachment como meio de contenção judicial; **4.** Análise do processamento dos pedidos de impeachment; **5.** Pedidos de impeachment propostos contra ministros do STF entre 2021 e 2023; **6.** Pedido de impeachment contra o ministro Barroso—caso de contenção judicial? **7.** Conclusão; **8.** Referências; **9.** Anexo I

1. INTRODUÇÃO

O Impeachment ao longo dos anos tornou-se assunto recorrente na mesa de muitos brasileiros: alguns presidentes foram alvo desse processo, e vários estudos foram realizados para analisar seus fundamentos. No entanto, grande parte das pesquisas se focavam na aplicação deste instituto apenas ao Poder Executivo.

Após a atuação de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, houve múltiplos protestos exigindo o Impeachment de figuras públicas dentro do Poder Judiciário, manifestações e considerações sobre o assunto, estes que, por muitas vezes, careciam da análise desse instituto propriamente dito. Ainda, o estudo busca averiguar a existência de influência da contenção judicial, que é uma forma de tentar influenciar ou até mesmo ameaçar de forma externa o Poder Judiciário, por meio do instituto do impeachment.

O Impeachment é conceituado de múltiplas formas. De acordo com a Constituição Federal, ele é mencionado em seu artigo 52, incisos I e II, não pelo termo comumente conhecido como Impeachment, mas sim definido como “o processamento e julgamento de figuras específicas nos crimes de responsabilidade”.

Já para a doutrina, o Impeachment é “o procedimento jurídico político de direito público, tendente a afastar do cargo público a governança daquele que cometeu crimes comuns ou de responsabilidade capitulados taxativamente na Constituição ou em lei especial”¹, ou também “é a medida que tem por fito obstar, impedir que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las”²

Percebe-se que esse instituto se mostra como uma ferramenta constitucional que visa retirar um indivíduo do cargo de autoridade que exerce em determinada esfera do Poder Público, seja ele executivo ou judiciário em razão de crime de responsabilidade por este cometido.

O instituto do impeachment surge na Inglaterra, no século XIV, quando instituída a competência da Câmara dos Lordes para responsabilizar os ministros, inabilitando-os. Foi utilizado até os fins do século XVIII, quando caiu em desuso em motivo da fórmula mais simples da queda do gabinete, por ato espontâneo e por voto de censura. Adotado em algumas colônias, a Constituição Norte americana

¹ CRETELLA JR. José. “Do Impeachment no Direito Brasileiro”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1920.

² MIRANDA, De, Pontes. Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed. 1953, vol. 2, pg. 416.

admitiu como um meio posto “contra o presidente, vice-presidente e todos os outros funcionários civis dos Estados Unidos”, tendo sido designada feição política ao instituto e conferida ao Senado Competência para seu julgamento³.

Já no Brasil, ainda que a Constituição outorgada por D. Pedro I previsse a responsabilidade dos Ministros em casos específicos, foi somente na Constituição da Primeira República que o modelo norte-americano de responsabilidade política passou a ser adotado. As Constituições seguintes mantiveram-no, sem exceções.

De acordo com a Constituição de 1988, compete à Câmara dos Deputados autorizar por dois terços dos votos dos membros a instauração do processo contra os agentes que são especificados na Lei de Impeachment como sujeitos à aplicação, e após aprovado o relatório pró-impeachment, compete à Mesa Diretora do Senado aceitar a denúncia e dar seguimento do processo contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o inciso II do art. 52 da CF/88, contudo, é importante salientar que tal argumento não é tão basilar e fundamentado o qual aparenta, o que será exposto de forma mais aprofundada a seguir.

O Impeachment é mais conhecido por se mostrar nos momentos de crises ou fragilidades políticas do País, e comumente, em momentos em que o descontentamento da população com os órgãos governamentais estão elevados. No entanto, o mero descontentamento da população, por si só, não abre precedentes para que uma figura regularmente eleita –no caso do Presidente da República– seja destituída de sua função. Por exemplo, no caso do Impeachment de Fernando Collor, além da insatisfação popular, o motivo principal, e de fato ensejador do Impeachment, foi a instauração de uma CPMI para averiguar a denúncia de uma suposta rede de tráfico de influência e de corrupção encabeçada por Collor e por Paulo César Cavalcante Farias –é claro que a insatisfação popular foi extremamente importante para o Impeachment do ex-presidente, no entanto, não foi a única força que o causou–⁴.

Assim, o mero descontentamento populacional não abre precedente para uma ação que visa retirar um agente democraticamente eleito, uma vez que, as funções estatais exigem de um governante a tomada de decisões essenciais que,

³ FILHO. Sá, Francisco, Relação entre os Poderes do Estado, p. 163

⁴ 20 Anos do Impeachment de Fernando Collor. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment>> acesso em: 18 nov 2023.

com frequência, podem ser consideradas impopulares. Muito menos já o que falar sobre os ministros do STF, haja vista que esses sequer são eleitos pela população, e, portanto, é mais frisado ainda que a vontade popular, por si só, não possui poder para retirá-los de seus cargos.

O Impeachment pode alcançar duas esferas de Poder, sendo o Executivo e Judiciário, e se aplica ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos membros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República.

Já no que tange à doutrina, existem 4 correntes divergentes sobre o que seria o Impeachment.

A primeira corrente é a menos utilizada, foi herança da “teoria da irresponsabilidade total do rei”, conforme leciona Antônio Ricitelli⁵, em vigor na CF 1824, utilizava o Instituto do Impeachment para ministros de Estado que realizavam condutas de traição, peita (corrupção passiva), suborno (corrupção ativa), concussão, abuso de poder, inobservância da lei e demais atos atentatórios à liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos. Seu processo era iniciado na Câmara dos Deputados e finalizado no Senado Federal: a partir do momento em que era iniciado na Câmara, o infrator era imediatamente afastado de suas funções e aguardava o veredito do Senado, presidido de maneira especial pelo presidente do STF. Com a chegada da Constituição de 1891, o Instituto seguia os mesmos parâmetros adotados pela primeira, porém, a consequência da perda do cargo poderia ser agravada com a pena de impedimento de qualquer exercício futuro no Poder Público.

A segunda corrente, defendida por José Frederico Marques, reconhece na Lei de Impeachment e suas consequências um caráter dúplice penal e político do Instituto. Marques aduz que o julgamento de Impeachment é guiado por políticos e segue ritos muito mais políticos do que penais⁶. No entanto, em caso de absolvição pelo Senado Federal, torna-se impossível a protocolização de processo posterior na Justiça Comum, o que gera ambas as características nessa Lei.

A terceira corrente (que é a corrente dominante) acredita que o Impeachment possui natureza política. De acordo com preceitos jurisprudenciais do STF, a natureza política do instituto se fundamenta em quatro significados: **a)** de que é

⁵ RICIPPELLI, Antonio. Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar? 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2006. p. 44

⁶ MARQUES, José Frederico. Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 155

político pois tramita nos órgãos legislativos, que por sua fundação baseada em pilares políticos, o torna, assim, político; **b)** é aplicável ao regime jurídico típico da atividade legislativa, como se nota, por exemplo, na decisão do STF na ADPF 378, de que, nos votos de Impeachment, é necessário que o parlamentar preste contas com o eleitorado, e no mesmo ato, está presente a impossibilidade de aplicação subsidiária do CPP nos casos de suspeição e impedimento dos julgadores, tendo em vista a inexigibilidade de imparcialidade dos legisladores, e por fim sobre o dever de motivação das decisões (cuja exigência destina-se a informar aos eleitores a motivação do voto, e não a garantir a racionalidade e controle do ato decisório); **c)** o caráter político reside na margem de liberdade para a apreciação da denúncia, que admite que os parlamentares julguem de acordo com suas próprias convicções político-partidárias, conforme decidido na mesma ADPF 378, logo, se as decisões se caracterizam como decisões políticas, o instituto é político; **d)** por conta da natureza das sanções ser a promoção de afastamento da autoridade acusada, decisão apenas política, o processo de impeachment também é.

O ex-ministro Paulo Brossard foi um dos fundadores da terceira corrente:

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos⁷

Por fim, existe também uma quarta teoria, a qual é a principal, fundamentada por Saulo Pivetta⁸, que conceitua o Impeachment como um meio exclusivamente judiciário no seu núcleo e na sua forma, de modo que afasta qualquer incidência política sobre o Instituto

Essa teoria argumenta que o Impeachment em verdade não é instituto político, pois se caracteriza como sistema punitivo dos agentes públicos, e assim, a este deve ser aplicado o regime jurídico típico do direito sancionador, inclusive na hipótese em que o direito positivo fixa em órgão legislativo a competência atípica para o exercício do Poder punitivo estatal, admitindo a estes o controle judicial dos atos praticados pelo órgão julgador.

⁷ BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. 2ª edição. Saraiva: São Paulo, 1992. p. 75

⁸ PIVETTA, Saulo Lindorfer. *Legisladores juízes: impeachment na Constituição de 1988*. 2017. 322 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017

Nessa mesma linha, será explanado argumentos acerca da impossibilidade do Impeachment ser um instituto político, assim como será estudado o Instituto da Contenção Judicial, e se essa é capaz de instrumentalizar o Impeachment para ser aplicável aos magistrados da Suprema Corte, porém, a pesquisa será formulada por meio de hipóteses lógico-dedutivas, doutrinárias e exploratórias, pelo fato de que não há histórico no Brasil sobre a aplicação do instituto a estes agentes, impossível o estudo empírico sobre a devida aplicação do Impeachment.

2- INCONSISTÊNCIA DO “IMPEACHMENT POLÍTICO”

Dentro do Impeachment, a receita se repete: inconsistência política e crises que reverberam dentro da sociedade, e, após a insatisfação da população, um processo de Impeachment ocorre.

A mesma lógica não pode –e nem deve– ser aplicada aos Magistrados da Suprema Corte e aos Ministros de Estado, tendo em consideração que esses tomaram posse dos seus cargos por outra via que não a eleitoral. Um Ministro de Estado toma posse de um Ministério por meio de indicação presidencial, e, após isso, passa a atuar de forma a zelar pelos interesses ministeriais que agora comanda.

Já os Ministros do Supremo Tribunal Federal também são indicados pelo Presidente da República, e devem atender a dois requisitos solicitados pela Magna Carta em seu artigo 101 e parágrafo único, sendo estes o notável saber jurídico e a reputação ilibada. Após a indicação, o escolhido deve passar por uma sabatina no Senado Federal, a qual necessita da aprovação da maioria absoluta dos membros.

Tendo em consideração que os Ministros de Estado e do STF não são investidos a partir da decisão popular, não é uma resposta fácil insinuar que o Impeachment de tais agentes denota uma natureza inteiramente política

A aceitação do impeachment tal como interpretado pelo STF introduz no sistema político brasileiro dispositivo que corrompe o equilíbrio, passando a se admitir que o Poder Legislativo possa subjugar politicamente o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Apesar das dificuldades procedimentais e do ônus democrático para a concretização do impeachment, fato é que a possibilidade do manejo político do impeachment atribuiria ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal poderoso instrumento de barganha para o alcance de seus

intentos particulares, já que a eles compete respectivamente a autorização para a deflagração do processo de impeachment contra o Presidente da República (art. 14 da Lei nº 1.079/1950), contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República (art. 41 da Lei nº 1.079/1950).

E, de fato, é possível visualizar o manejo rigorosamente político do instituto, como no episódio das ameaças a Rodrigo Janot acima relatadas, e no próprio recebimento, pelo Deputado Eduardo Cunha, da denúncia contra Dilma Rousseff – o recebimento da denúncia ocorreu algumas horas depois de a bancada do Partido dos Trabalhadores ter anunciado que seus três Deputados integrantes do Conselho de Ética votariam favoravelmente à continuidade do processo de cassação de Eduardo Cunha. Inclusive Michel Temer admitiu em entrevista que a denúncia contra Dilma apenas foi aceita por Cunha em razão daquela decisão da bancada do PT⁹.

Tanto é necessária a garantia simétrica no funcionamento de responsabilidade, que até mesmo o STF, buscando atribuir sentido à sua interpretação do impeachment, afirma que as características jurídico-políticas por ele atribuídas ao instituto devem ser mantidas, inclusive quando o acusado é ministro da Suprema Corte. Isso é registrado na ementa do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 30.672, que tratava do pedido de Impeachment de Ministro do STF. O item III da ementa afirma que “o direito de ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia”. Já o item IV reiterou a jurisprudência da Corte, afirmando que “as questões referentes à conveniência ou ao mérito não competem ao Poder Judiciário, sob a pena de se substituir o Legislativo na análise puramente eminentemente política que envolvem a controvérsia”¹⁰.

Apesar da necessidade de se racionalizar e de fortalecer uma teoria uma sobre o regime punitivo dos crimes de responsabilidade, Pivetta afirma que a jurisprudência da corte tem seguido o caminho errado, que é o de expandir a aplicação do impeachment a partir da natureza política¹¹.

Antecipa-se que eventual argumento de que a natureza política é restrita às hipóteses em que o julgador é o Senado Federal, e que nas hipóteses de crime de

⁹ A entrevista de Michel Temer pode ser assistida no link:< https://www.youtube.com/watch?v=fxGIG9_D36c> Acesso em: 25 out 2023

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 30.672, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em: 27 out 2023.

¹¹ PIVETTA. Saulo Lindorfer. Op cit.

responsabilidade apreciado pelo Poder Judiciário o processo e julgamento é inteiramente jurídico é improcedente. Vale registrar que o que define o regime aplicável não é o poder que a exerce, mas sim a função desempenhada. Quando o Senado exerce atividade punitiva estatal, seu regime jurídico é atrelado a tal atividade, bem como o chefe do Poder Executivo, ao julgar servidor em processo administrativo disciplinar, atua como julgador, e não como agente político. Contudo, quando o Parlamento estiver analisando Projeto de Lei, ou o Presidente da República estiver desenvolvendo política pública, o regime jurídico é o inerente à atividade em questão, mostrando que não é o órgão julgador quem define a natureza e o regime jurídico do instituto, mas sim a espécie da atividade em debate.

Assim, o impeachment, por ser modalidade de atividade estatal punitiva –definida na própria CF– lhe deve ser aplicado o regime correspondente, independentemente do órgão julgador.

De forma um tanto quanto incomum, o panorama é distinto de forma radical em razão do que fala o artigo 85, parágrafo único da CF/88, que determina que é crime de responsabilidade conduta assim tipificada em lei especial, incidindo de maneira inequívoca a regra da tipicidade, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIX da CF, de que – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”– de modo que o debate sobre as condutas justificadores do Impeachment brasileiro deveria ocorrer a partir da semântica menor, e não de parâmetros gerais.

Já que a própria CF/88 decretou que os crimes de responsabilidade são previstos em lei especial, não pode um Presidente da República ou qualquer outro agente que se sujeita à Lei de Impeachment ser condenado a partir do juízo político formulado pela Câmara dos Deputados e o Senado, mas apenas pela subsunção de sua conduta aos elementos objetivos do tipo previsto em lei, observados o devido processo. Naturalmente o caso em comento irá gerar dúvida sobre o preenchimento dos elementos típicos ou não, mas isso não significa que exista discricionariedade ou espaço para juízo político, já que o enquadramento da conduta é justificado de forma jurídica, embora com divergências.

No Brasil, não se observa norma constitucional que justifique conteúdo político ao Impeachment, pois a CF é categórica ao determinar a obrigatoriedade da tipificação prévia das condutas catalogadas como crime de responsabilidade, além de dar competência na matéria do impeachment tanto a órgão judicial legislativo

como judicial, estes últimos que sequer possuem natureza política dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Justificado o argumento para compreender o Impeachment como Instituto Jurídico, independente de quem o julga, adentra-se na análise do Impeachment como meio para Contenção do próprio judiciário.

3- IMPEACHMENT COMO MEIO DE CONTENÇÃO JUDICIAL

O Impeachment visa o afastamento de um membro do Poder Público –Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do STF e Procurador-Geral da República– por ações que podem ser enquadradas e tipificadas como crimes de responsabilidade. Por outro ângulo, vale mencionar o Instituto da Contenção Judicial, que se manifesta por meio da Contenção dos magistrados por parte dos outros poderes.

Em sentido amplo, a Contenção Judicial compreende os diferentes tipos de iniciativas realizadas por atores eleitos contra o Poder Judiciário, com o objetivo de cercear e manipular sua independência, de acordo com Clark¹² e Rosenberg¹³.

De forma precisa, o fenômeno pode ser definido como a adoção de iniciativas realizadas pelos membros dos Poderes Executivos e Legislativos direcionadas a restringir a atuação de um tribunal, dos seus integrantes ou das decisões, de forma a conter seus efeitos¹⁴.

Os estudos sobre a contenção judicial dizem respeito a quatro agendas de pesquisas sobre as instituições judiciais, classificados da seguinte forma: *construção institucional, acesso, comportamento e impacto*. A construção institucional versa sobre os processos de definição dos poderes e regras de funcionamento dos tribunais; acesso se refere ao acionamento do judiciário por vários preponentes e às estratégias de mobilização do direito; comportamento versa sobre como os magistrados decidem os casos que julga; e por fim, impacto se refere às consequências da atuação das cortes¹⁵.

¹² CLARK, T. S. *The Limits of Judicial Independence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010

¹³ ROSENBERG, G. N. *Judicial independence and the reality of political power*. *The Review of Politics*, v. 54, n. 3, p. 369-398, 1992

¹⁴ BATERLS, B.; JOHNSTON, C. *Curbing the Court: Why the Public Constrains Judicial Independence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020

¹⁵ VOLCANSEK, M. L. *Comparative Judicial Politics*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2019

De acordo com tal classificação, as iniciativas de Contenção têm como objetivo limitar o impacto que as instituições judiciais causam na sociedade ou nas alas políticas, portanto, dizem respeito às agendas supramencionadas, podendo redesenhar os poderes ou as formas que funcionam as instituições judiciais, reduzir o acesso aos tribunais, induzir comportamentos nos magistrados para torná-los mais aderentes às preferências dos integrantes dos outros poderes, ou reduzir o impacto das decisões judiciais, afetando seu alcance e seu poder normativo.

Dado que o objetivo tácito ou expresso das iniciativas de contenção é reduzir os impactos dos tribunais ou de seus juízes, isso pode ser feito de forma direta ou indireta. Iniciativas diretas são as que afetam frontalmente o impacto da atuação judicial, se manifestando, por exemplo, no descumprimento das decisões judiciais ou a sua não implementação, assim como a anulação, por via legislativa, de decisões judiciais a partir de emendas constitucionais que superam às leis e limitam as interpretações destas. As iniciativas indiretas possuem maiores variedades, pois afetam a construção institucional, o comportamento judicial ou o acesso.

Em primeiro, as alterações legislativas envolvem mudanças no desenho institucional das cortes de Justiça, além de medidas de restrição de jurisdição, (como remoção de poderes formais de atribuição dos tribunais, ou a forma de decidir diferentes casos) e reformas judiciais que criam órgãos de supervisão ou sistemas judiciais paralelos mais próximos dos governantes e membros dos outros poderes. Ao mesmo tempo em que iniciativas legislativas são capazes de limitar o acesso aos tribunais, retirando do ordenamento jurídico ações ou recursos que podem ser utilizados para provocar o tribunal, é possível reduzir o orçamento da corte e remuneração dos magistrados. É possível atacar a composição dos tribunais, podendo ampliar ou reduzir o número de membros, inclusive manipular procedimentos de afastamento –por meio de remoções forçadas, aposentadorias, e, impeachment de membros da corte–.

Essas medidas podem reduzir o impacto dos tribunais diretamente por meio de mudanças no comportamento de tomada de decisão em direção a uma autocontenção. Todas essas iniciativas, sejam elas diretas e indiretas, podem ser

utilizadas de forma separada ou juntas, como ferramentas de contenção de tribunais, de acordo com as estratégias dos atores políticos¹⁶.

Nesse íterim, os estudos sobre o Instituto da Contenção Judicial não adotam formas de análise típicas das maiorias das pesquisas sobre as instituições judiciais, como tipos de decisões judiciais ou tipos de ações propostas em um tribunal. Nos casos da Contenção, as unidades de análise não se originam no seio do Poder Judiciário, mas sim nos Poderes Executivo e Legislativo. Na maioria destes casos, as iniciativas que visam constranger os tribunais partem de atores eleitos que ocupam cargos em Instituições representativas. Tais atores fazem uso de suas próprias prerrogativas relativas ao cumprimento –ou não– de decisões judiciais, no caso do Poder Executivo¹⁷, ou propositura de nova legislação que supere às decisões judiciais, no caso do Poder Legislativo¹⁸.

Em última análise, no entanto, tais iniciativas podem envolver outras instituições ou organizações, como diferentes grupos de interesses, meios de comunicação e até forças armadas.

Essa abordagem retira o foco de análise dos tribunais para as iniciativas de contenção em si próprias, que se originam nos demais poderes, sendo exógenas aos tribunais cujo impacto se visa conter. Por exemplo, o comportamento cauteloso e decisório dos juízes não pode ser considerado contenção judicial no sentido próprio do termo. Contenção judicial, dessa forma, pode ser a causa do comportamento decisório cauteloso por parte dos magistrados, mas só isso não constitui contenção judicial, haja vista que a iniciativa deve ser exógena ao tribunal para ser considerada contenção judicial.

Cumprir dizer que a contenção judicial não é um conceito normativo, que denota uma prática “boa” ou “ruim”. Embora existam interpretações que acreditem em uma maior participação do Poder Judiciário no processo político acabem por considerar essas iniciativas como prejudiciais à independência judicial, elas também

¹⁶ MARK, A.; ZILIS, M. A. Restraining the Court: Assessing Accounts of Congressional Attempts to Limit Supreme Court Authority. *Legislative Studies Quarterly*, v. 43, n. 1, 2018 p. 141-169.

¹⁷ BOLSONARO ATACA ALEXANDRE DE MORAES E DIZ QUE NÃO CUMPRIRÁ MAIS DECISÕES DO MINISTRO DO STF. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>> data de acesso: 27 out 2023

¹⁸ SENADO VAI CONTRA O STF E APROVA MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/27/senado-vai-contra-stf-e-aprova-marco-temporal-para-demarcacoes-de-terras-indigenas.ghtml>> Acesso em 27 out 2023

podem ser vistas como corretas em um contexto em que os tribunais são corruptos ou excessivamente dependentes.

Portanto, a contenção judicial possui natureza descritiva, que delimita um conjunto de fenômenos empíricos para permitir sua análise, partindo da análise dos impactos que um tribunal causa na sociedade, assim como as iniciativas que visam limitá-los. A contenção judicial pode ser classificada e explicada com base em diferentes alvos e intensidade, bem como a partir de suas eventuais motivações e consequências sobre a interação entre os poderes¹⁹.

4- ANÁLISE DO PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT

A Lei que estabelece os contornos legais e o rito processual para a remoção de um Ministro do STF é anterior à CF/88. A lei 1.079/50, em seu artigo 39, caracteriza cinco hipóteses de crime de responsabilidade dos ministros do STF: **(i)** modificação de decisão ou voto já proferido em sessão de julgamento do tribunal; **(ii)** participação em qualquer julgamento em que o Ministro seja considerado suspeito por lei; **(iii)** exercer atividade político-partidária; **(iv)** ser manifestamente imprudente no exercício do cargo; e **(v)** agir de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo. Destas normas, duas considerações podem ser formuladas.

A primeira, por meio da leitura literal da lei, é possível perceber que as duas primeiras hipóteses de crime de responsabilidade dos Ministros do STF são objetivas –pois a previsão constada em lei delimitou de forma objetiva os atos e os limites–, ao passo que as três últimas são relativamente subjetivas–pois prescinde de comprovação–. Isso aponta para o maior potencial de maleabilidade política em relação a esses últimos casos. Contudo, isso não significa que as cinco hipóteses não possam ser combinadas de formas diferentes, de acordo com as táticas dos denunciadores.

A segunda consideração é que a lei de Impeachment define os crimes de responsabilidade de outras autoridades, especialmente do Poder Executivo (Presidente da República e Ministros de Estado) e Ministério Público (PGR e Procurador-Geral da República). Quando se compara os critérios legais para o crime

¹⁹ RÍOS-FIGUEROA, J. Fragmentation of Power and the Emergence of an Effective Judiciary in Mexico, 1994–2002. *Latin American Politics and Society*, v. 49, n. 1, 2007 p. 31-57.

de responsabilidade de outras autoridades, vê-se um agrupamento entre Ministros da PGR e do STF de um lado, e o Presidente da República e os Ministros de Estado, do outro lado. O primeiro grupo possui critérios mais rígidos e relacionados às atribuições formais dos seus cargos, enquanto o segundo grupo possui uma abrangência maior. Sobre isso, cabe mencionar que a lista de crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado é mais extensa, em comparação com a lista de crimes dos Ministros do STF.

Como já visto, com relação ao início do processo, a lei estabelece caminhos quase que ilimitados para os pedidos de remoção. De acordo com o mencionado no artigo 41 da Lei 1.079, qualquer cidadão pode apresentar um pedido ao Senado Federal. Os dados reunidos mostram que houve um pico na curva dos pedidos de Impeachment de ministros a partir do ano de 2015. Ao levar em consideração o desenho institucional, o fator que surpreendente não é o alto número de pedidos nos últimos anos, mas sim a ausência de mais casos até esse ponto no tempo.

A análise do pedido de Impeachment de um Ministro do STF ocorre no Senado Federal. Mas como é escolhido qual o procedimento que será adotado? A análise dos casos expõe que não existe uma resposta definitiva, haja vista que: **i)** até o presente momento, não houve sequer um único pedido que tenha sido “recebido” formalmente pelo Senado Federal; **ii)** o rito seguido nos casos anteriores foi mudando ao longo do tempo, e apesar das regras legais que regem o processo não terem sido alteradas formalmente, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece um rito idêntico para todas as autoridades englobadas pela Lei 1.079, na forma de um capítulo que é específico para as funções do Senado como órgão judiciário. Tal uniformidade de tratamento para autoridades diferentes gera aparente desproporcionalidade, pois mesmo em caso de ministro do STF, é o próprio presidente do STF quem preside o julgamento. Ocorre que essa simetria é estabelecida no artigo 52 da Constituição Federal, mas pode vir a tornar-se confusa em caso de acontecimento real.

A sequência do processamento descrita pelo RISF é direta: **i)** primeiro, o pedido é recebido pela Mesa Diretora, seguida de leitura do documento em sessão seguinte, conforme artigo 380, I da RISF; **ii)** após a leitura, é eleita uma comissão especial formada por um quarto dos membros do Senado, sujeita à representação proporcional dos blocos e partidos parlamentares, que analisa a denúncia, de acordo com o inciso II do artigo 380 da RISF; **iii)** o relatório da comissão é anexado ao

processo, e após, o Presidente do Senado encaminha o documento para o Presidente do STF, com a notificação e a data do julgamento, com base no inciso III do artigo 380 da RISF; **iv)** o ministro em processo de Impeachment é intimado a comparecer na sessão de julgamento, disposto no inciso IV e V do artigo 380 da RISF. Todavia, todas as etapas deste jogo ainda não foram jogadas.

Devido à ausência de óbices para a apresentação de pedido de impeachment, a primeira questão é que ela não é tratada pelas normas legais no que tange à discricionariedade concedida à Mesa Diretora do Senado Federal para a decisão de “receber” uma denúncia, a qual efetivamente inicia a fase interna dentro do Senado. Coube, dessa forma, às decisões judiciais do próprio Supremo Tribunal Federal e à prática institucional, por meio do Regimento Interno do Senado, solucionar a questão. Em realidade, a decisão da Mesa Diretora de receber ou não a denúncia não se restringe a uma admissão apenas burocrática, podendo até mesmo haver rejeição sumária em caso de ausência de justa causa ou pedido manifestadamente inepto.

Em outro modo de dizer, a decisão é discricionária e intransponível ao controle judicial.

5. PEDIDOS DE IMPEACHMENT PROPOSTOS CONTRA MINISTROS DO STF ENTRE 2021 E 2023

Realizados esclarecimentos sobre como é presidida uma análise de pedido de Impeachment, agora será analisado o conteúdo dos pedidos de impeachment apresentados ao Senado de Dezembro de 2021 até novembro de 2023 e seu processo decisório interno, a fim de verificar o que mudou neste período.

De maneira inicial, verifica-se que desde 1988 até dezembro de 2021, houve um total de 104 pedidos de Impeachment²⁰.

Porém, verifica-se ter havido um crescimento quantitativo expresso de pedidos realizados a partir de 2015, que foram analisadas de diferentes formas pelo Senado ao longo dos anos.

²⁰ BÓGEA, Daniel; DAS ROS, Luciano. *Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal*. 2021. p. 203.

Os dados demonstram também que os pedidos de Impeachment de Ministros do STF se tornaram mais uma das estratégias realizadas pela Contenção Judicial a partir das eleições de 2018, quando os novos integrantes do Poder Público, no Legislativo e no Executivo, passaram a ser parte do rol de autores dos pedidos, algo verdadeiramente inédito na história democrática brasileira contemporânea.

A realidade que foi vista e vivenciada se coaduna com a teoria que sugere que um crescimento representativo no número de pedidos leva a uma maior influência do órgão legislativo responsável pelo processamento e julgamento, mesmo que, na realidade, não ocorra o afastamento de algum magistrado²¹.

Devido aos mais variados canais de acesso, os pedidos de Impeachment constituem uma forma peculiar de contenção judicial, na qual os parlamentares adquirem posições vantajosas no jogo estratégico para influenciar magistrados sem incorrer necessariamente em custo político que decorre de exposição política, como em outras formas de contenção judicial, como por exemplo, a proposição de projetos de lei que retiram formalmente poderes da corte²².

De acordo com as pesquisas, o aumento repentino do número de pedidos de impeachment passou a ser registrado a partir de 2015, conforme mencionado no tópico anterior. Não obstante, também foi descoberto que a partir de 2019 os parlamentares democraticamente eleitos assinaram pela primeira vez um pedido de impeachment de Ministro do STF. Após, o padrão passou a ser repetido, criando um grupo que se enquadra quase que totalmente nos quesitos que configuram a contenção judicial.

Nesse ano, em relação ao Ministro Barroso (o qual é nosso principal objeto de análise), seu pedido de impeachment mais conhecido foi protocolado por seis senadores e teve adesão superveniente de dezessete senadores –assinaturas particularmente importantes porque eles integram a casa legislativa eventualmente responsável pelo julgamento dos pedidos–.

²¹ HARVEY, A. A Mere Machine: The Supreme Court, Congress, and American Democracy. New Haven: Yale University Press, 2013

²² WHITTINGTON, K. Legislative sanctions and the strategic environment of judicial review. *International Journal of Constitutional Law*, v. 1, n. 3, 2003, p. 446-474.

De acordo com veículos jornalistas, entre janeiro de 2021 até novembro de 2023, houve um total de 53 pedidos de Impeachment contra ministros do STF²³. Contudo, de acordo com dados do Senado Federal, listados no Anexo I, houve um total de 48 processos, porém, como alguns pedidos foram realizados para mais de um Ministro, esse número aumenta para 53 pedidos efetivamente protocolados, mesmo que a quantidade de petições seja menor.

Dentre os pedidos realizados que efetivamente podem ser considerados como contenção judicial, assim estão dispostos os números: do total de 48 pedidos de impeachment realizados contra Ministros do STF entre 2021 e 2023, 30 pedidos (62,5% do total) contaram com o apoio explícito de políticos eleitos em nível federal (deputados federais ou senadores). Especificamente, 30 pedidos foram realizados diretamente por políticos eleitos em nível federal e 11 pedidos (22,91%) originalmente apresentados por advogados. Houve ainda 4 pedidos (8,3%) realizados por cidadãos e outros 3 pedidos (6,25%) realizados por deputados estaduais; nenhum destes, em princípio, pode ser classificado como caso de contenção judicial, pois não podem ser consideradas ameaças reais para o Poder Judiciário a nível nacional.

Dentre esses 53 pedidos, temos um total de 21 pedidos contra Alexandre de Moraes; 17 contra o Ministro Luís Roberto Barroso; 5 contra Gilmar Mendes; 3 contra Carmen Lúcia; 2 contra Dias Toffoli; 2 contra Edson Fachin; 1 contra Luiz Fux; 1 contra Rosa Weber e 1 pedido coletivo.

Dito isso, os primeiros sinais de que os pedidos de impeachment de ministros do STF integraram como forma de estratégias de contenção judicial remetem a 2018, quando os pedidos foram apresentados por integrantes de movimentos sociais de direita que foram eleitos no mesmo ano.

Uma explicação plausível para tal mudança foi a eleição de apoiadores de Jair Bolsonaro para as casas legislativas, que ocorreram ao mesmo tempo que as

²³ MOARES É PRINCIPAL ALVO DE PEDIDOS DE IMPEACHMENT NO SENADO. Disponível em: <

eleições presidenciais. De forma mais específica em relação aos casos de contenção judicial, os pedidos de Impeachment foram realizados com maior frequência a partir de 2019 e foram consequências diretas das eleições de 2018.

Sobre os pedidos realizados, estes mobilizam combinações das cinco hipóteses de crimes de responsabilidade previstas no artigo 39 da referida Lei 1079/50, sendo essas: **i)** participação em qualquer julgamento em que o juiz é considerado suspeito por lei; **ii)** exercício de atividade político partidária; **iii)** modificação de decisão ou voto já proferido em sessão de julgamento da corte; **iv)** agir de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo; **v)** ser imprudente no exercício do cargo.

Ainda, por conta da mescla de fundamentos, o número total de fundamentos é muito superior ao número de pedidos de impeachment, sendo 96 os fundamentos para 48 pedidos. Ainda, as hipóteses mais subjetivas (agir de forma incompatível com a honra dignidade e decoro do cargo; e ser imprudente no exercício do cargo) foram as mais mobilizadas pelos demandantes.

6. PEDIDO DE IMPEACHMENT CONTRA O MINISTRO BARROSO- CASO DE CONTENÇÃO JUDICIAL?

Discorridos sobre a quantidade e fundamentações para os pedidos de Impeachment, passa-se para o estudo de um caso concreto da petição 11/2023, analisando o fato gerador e a fundamentação do pedido em si, seguido de uma análise sobre como a contenção judicial foi norteador da petição.

O Ministro Barroso foi alvo de sucessivos pedidos de Impeachment sobre os seus supostos crimes de responsabilidade dentro do STF e na sua atuação como ministro em palcos diferentes do plenário da corte.

Apenas sobre os pedidos de Impeachment do Ministro Barroso, existem um total de 17 processos entre 2021 e 2023, sendo 6 deles apenas no ano de 2023²⁴.

Dentre as várias propostas de impeachment, merece atenção a petição nº 04 de 2023, formulada pelos senadores Luís Eduardo Granjeiro Girão (NOVO), Lasier

²⁴ MORAES É O MINISTRO DO STF COM MAIS PEDIDOS DE IMPEACHMENT. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/26/interna_politica,1525390/moraes-e-o-ministro-do-stf-com-mais-pedidos-de-impeachment.shtml> acesso em 5 nov 2023.

Costa Martins (PODEMOS), Eann Styvensons Valentim Mendes (PODEMOS), Luís Carlos Heinze (PP), Francisco Plínio Valério Tomaz (PSDB) e Carlos Alberto Dias Viana (PODEMOS).

De acordo com a denúncia, o Ministro Barroso praticou atos na sua posição de ministro do STF que o fazem incidir nas hipóteses de crime de responsabilidade, desde a “militância em relação às pautas de aborto e drogas” e da “violação do dever de se declarar suspeito em processo” até o “exercício da atividade político partidária”.

A proposta de Impeachment da petição 04/2023 se mostra como uma tentativa de contenção judicial.

Para ser contenção judicial, é necessário que a ação realizada seja exógena ao tribunal e ao magistrado, de forma que se manifeste por meio do objetivo de intimidar ou mudar a forma de atuação do mesmo sobre determinado tema.

Na mencionada petição, vê-se que grande parte dos fundamentos trazidos à tona surgem no seio das ideologias ou das manifestações de cunho político, como a questão do aborto ou das drogas, o que, no caso do Ministro, foi visto pela frente parlamentar como um ataque ideológico sedimentado por meios institucionais.

As pressões realizadas por meio dos pedidos de Impeachment visam assegurar uma conduta contida do magistrado, o que se coaduna perfeitamente no cabimento do instituto da contenção judicial, utilizando das ações do magistrado para tentar adequá-lo a algumas das hipóteses de incidência do Impeachment descritas no art. 39 da lei 1079/50.

Nada obstante, a petição nº 11/2023 é a petição mais conhecida, e versa sobre a possibilidade de adequação do instituto do impeachment em face do Ministro, principalmente pelo evento que ocorreu na UNE.

Durante o mês de julho de 2023, o Ministro Luiz Roberto Barroso foi convidado a palestrar na UNE (União Nacional dos Estudantes). Em tal palestra, o Ministro mencionou uma fala controversa, a qual afirmou “nós derrotamos o bolsonarismo”²⁵.

Apenas no ano de 2023, e apenas em relação ao evento em que o Ministro falou na UNE, foram protocolados um total de 6 pedidos de impeachment, que, ao

²⁵ Poder 360, “NÓS DERROTAMOS O BOLSONARISMO” DIZ BARROSO NA UNE. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/nos-derrotamos-o-bolsonarismo-diz-barroso-na-une/>> acesso em 19 set 2023

todo, somaram a assinatura de mais de 25 senadores e 70 deputados, sendo as petições de nº 4, 7, 8, 10, 11 e 13 protocoladas no Senado Federal.

É importante mencionar que estes casos seguiram todo o contexto lógico mencionado no trabalho, qual seja: a mescla de fundamentações –as mais usadas foram as de proceder de modo incompatível com a honra do cargo e o exercício de atividade político partidária–, uma maior evidência para os artigos da lei 1079/50 que estabelecem os crimes de responsabilidades subjetivos, e, também, o consequente pedido de punição que visa influenciar o modo de atuação do ministro.

Acerca do “proceder de modo incompatível com a honra e decoro do cargo” utilizado para embasar um impedimento, sobre este não será um estudo dissecado, pois, por ser um fundamento mais subjetivo ao exercício da função. Será estudado apenas sobre o fundamento do “exercício da atividade político partidária” e se a contenção judicial é o motivo por detrás dos pedidos de Impeachment protocolados.

A petição que mais foi assinada e conhecida contra o Ministro Barroso foi a petição nº11/2023, protocolada pelo Senador Jorge Seif (PL), pelo Senador Carlos Portinho (PL) e Senador Izalci Lucas (PSDB).

Acerca do fundamento de “proceder com atividade político-partidária”, constado no item 3 do artigo 39 da lei 1079/50, é mister questionar: Toda a atuação política é, necessariamente, uma atuação político-partidária?

Sobre a indagação, Pontes de Miranda disserta sobre as atividade-político partidárias²⁶:

O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio. Não constitui atividade político-partidária dirigir diários que discutam assuntos políticos e intervenham na vida política, desde que tais diários não sejam órgãos de determinados partido ou de determinados partidos. Foi o que decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, em 17/7/34: ‘O que se veda aos juízes no artigo 66 da Constituição (1934) é o exercício da atividade político partidária, essa proibição, porém, só se refere à ação direta em favor de um partido e só assim alcança o juiz, por ser de se supor que não terá isenção de ânimo necessário para impedir questões submetidas a seu julgamento, em que estejam envolvidas agremiações partidárias

²⁶ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo III. São Paulo: RT, 1967, p. 556.

No que tange ao referido argumento, essa é comum a todos, inclusive aos próprios magistrados, que dentro de processos pode fundamentar decisão com base em juízo político, haja vista que está coberto pela proteção do livre convencimento.

A vedação é expressa não aos juízos políticos, mas sim ao exercício de filiação político-partidária, tanto é que a atuação do magistrado não retira dele sua cidadania, assim como também não o faz um cidadão acima das leis. De acordo com Nalini²⁷:

Numa comunidade que convive com extremos paradoxos, mas que tem a pretensão de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o juiz não tem direito a permanecer isolado. Em cidadania não há neutralidade. E quem não estiver construindo essa sociedade nova, está preservando a sociedade velha e iníqua. Em termos de reforma da sociedade, quem não é parte da solução é parte do problema. O juiz, por integrar uma das expressões da antiga soberania estatal, não deixa de ser cidadão. Não é um cidadão de segunda classe. Precisa atuar em seu meio, como agente transformador da sociedade, não como mantenedor inerte da situação de iniquidade e exclusão. Não pode se esquecer de que a atuação judicial é essencialmente política.

Contudo, existem opiniões divergentes sobre as consequências de um magistrado agir de modo a expor opiniões partidárias, pois tais ações geram uma percepção ruim da população sobre a imparcialidade exigida dos juízes. De acordo com Dipp²⁸:

Toda atividade político-partidária deve cessar sob a assunção do ofício judicial. A atividade político-partidária, ou declarações feitas fora do tribunal pelo juiz, a respeito de questões controversas, de cunho público-partidário, pode enfraquecer a imparcialidade. Elas podem conduzir a uma confusão pública sobre a natureza da relação entre o Judiciário, de um lado, e o Executivo e o Legislativo, de outro. Atividades partidárias e declarações, por definição, envolvem um juiz na escolha pública entre um lado ou outro do debate. A percepção de parcialidade será reforçada se, quase inevitavelmente, a atividade do juiz atrai crítica e/ou réplica. Em resumo, um juiz que usa a privilegiada plataforma do ofício para adentrar na arena

²⁷ NALINI, José Renato. *Ética e Justiça*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 55

²⁸ DIPP, Gilson. *Prefácio à Edição brasileira: comentários dos princípios de Bangalore*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 245

político-partidária põe em risco a confiança do público na imparcialidade do Judiciário.

Conforme a doutrina aventada, tem-se que o exercício político é inerente a qualquer cidadão, dotado de direitos públicos e políticos, direitos esses que não escapam ao magistrado de aventar, por mais que as expressões possam ser malvistas. Assim, é possível analisar que atividade política possui um sentido diferente de atividade político-partidária, até porque, etimologicamente dizendo, a atividade político-partidária exige a ampla demonstração de apoio político em prol de interesses políticos ou de ligações a agentes políticos atuantes.

Também, para embasar o entendimento adotado neste trabalho, cita-se o provimento nº 79 do CNJ, que dispõe em seus primeiros artigos:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (conforme CF/88, art. 95, parágrafo único, inciso III). **§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.** § 2º **A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.** § 3º **Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas.** Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discricção ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

Entende-se que atividade política diverge de atividade político-partidária, mesmo que em pequenas nuances, e, portanto, a questão se mostra nebulosa, contudo, plenamente possível de ser verificada e submetida ao juízo criterioso se os fatos ocorridos realmente se enquadram na hipótese de atividade político-partidária.

Para além da análise do fundamento do pedido de impeachment oposto contra o ministro Barroso, a contenção judicial é inconteste. Veja-se:

Como já mencionado, a contenção judicial pode ser realizada de forma direta ou indireta. A forma direta consiste em encarar frontalmente o judiciário, não respeitando suas decisões ou buscando anular as mesmas. Já a forma indireta, ao invés de buscar afetar o impacto da corte ou do magistrado, busca afetar seu comportamento.

Os argumentos formulados procuraram abranger a norma para fazer caber o fato dentro desta. A confirmação disso provém do modo que a petição foi incisiva em elencar a ele ao menos duas hipóteses de condutas vedadas, o que também traria para o ministro uma terceira conduta vedada, a da parcialidade.

Nem todas as iniciativas de contenção judicial possui uma expectativa de vitória em seus próprios termos, mas isso também significa dizer que o sucesso de um pedido de impeachment não deve ser avaliado apenas na sua capacidade de efetivamente se realizar. Antes, as iniciativas devem ser analisadas a partir das consequências que trazem para o conjunto da atuação e do impacto do magistrado e/ou corte. Isto é, mesmo que uma iniciativa específica –como o impeachment de um ministro– não venha a ocorrer, ela traz efeitos posteriores que induzem os integrantes do tribunal a se comportarem de outra maneira, ou até mesmo de evitar causar polêmicas.

Além, ela precisa ter origem exógena à corte, pois é criada por um poder que está em conflito com o Poder Judiciário. A petição 11/2023 possui todos os requisitos para ser enquadrada como contenção judicial, pois delimita um alvo (corte ou magistrado) e a intensidade de uma medida (baixa, média ou alta): a medida baixa é aquela que critica o tribunal e/ou o ministro e propostas de legislação que visam superar decisões; o nível médio desafiam o funcionamento regular da instituição e ameaçam, de forma enfática, a instituição judiciária, seja em reduzir orçamentos, retirar magistrados dos cargos ou até mesmo descumprir ordens judiciais; e por fim, a medida alta compreende efetivamente realizar o que antes era apenas ameaça no nível médio, ou seja, efetivamente diminuir o poder e a

independências dos tribunais e até mesmo aposentar compulsoriamente magistrados.²⁹

Sobre o grau e alvo de contenção judicial, o caso analisado possui grau de nível médio, e alvo apenas um ministro, porém, busca-se ao processar tal pedido em face do ministro, intimidar e ameaçar quaisquer outros que visem agir de forma a confrontar ideologias políticas. É fato conhecido que atualmente, parte da direita brasileira, por conta da sua ideologia política, se sente atacada e perseguida, tanto pela base governista quanto pelo STF. Havendo no Poder Legislativo grupos de base bolsonarista, existe um claro conflito entre grupos do Poder Legislativo contra membros do Poder Judiciário, de modo que a contenção visa ameaçar ministros que se posicionem contra tal posição política.

Enfim, após uma análise do fundamento basilar do pedido de Impeachment contra o Ministro Luís Roberto Barroso, é possível concluir que a Lei de Impeachment pode ser utilizada como meio para a contenção judicial, pois se mostra como arma perfeitamente capaz de atingir os magistrados da Suprema corte, protegidos pela independência dos poderes.

Não é outra afirmação que se pode ter, pois outros membros do Poder Legislativo já sinalizaram a possibilidade de uma intervenção belicosa contra a Suprema Corte, seja por meio da criação de Projetos de Lei que superem as decisões da Corte (Marco Temporal, Criação de mandato temporário para os Ministros do STF), assim como não pode ser desconsiderado os pedidos de Impeachment que são protocolados com certa frequência contra os ministros.

7. CONCLUSÃO

Foi apresentada a conceituação do Impeachment, bem como uma teoria alternativa ao Instituto como núcleo de caráter político, em qual o enfoque da análise deixou de ser o órgão que analisa o pedido, mas sim sobre qual atividade e qual natureza tal atividade demanda.

Inspirado em parte pela literatura estadunidense sobre a temática, as situações analisadas podem ser chamadas de contenção judicial. De acordo com a

²⁹ MARK, A.; ZILIS, M. A. Restraining the Court: Assessing Accounts of Congressional Attempts to Limit Supreme Court Authority. Op cit.

classificação destes fatores em comparação com seu nível de ameaça e alvos com foco específico nos ministros do STF, foi realizada uma análise quantitativa sobre os pedidos de Impeachment solicitados entre 2021 e 2023, bem como a análise específica de um pedido contra o Ministro Barroso, o qual foi feito por ampla maioria dos integrantes do Poder Legislativo.

Embora nenhum Impeachment de Ministro do STF tenha ocorrido até hoje, os dados suscitados mostram mudanças nesse assunto. O número de pedidos aumentou a partir de 2015, e a partir de 2019, passou a constar com a ampla participação de agentes eleitos, já as petições protocoladas por membros do Poder Legislativo demonstram um claro interesse de Contenção Judicial que visa constranger o Poder Judiciário.

Vale dizer que a Contenção Judicial pode se manifestar de diferentes modos, seja por meio de ações que visam afrontar somente um ministro, ou toda a Instituição da Corte, até mesmo as decisões destes, como a aprovação do Marco temporal após julgamento do STF sobre sua inconstitucionalidade, ou Projetos de lei que visam instituir um período de mandato para os ministros. A contenção judicial se apresenta como um Instituto pouco explorado, e que por possuir um leque de possibilidades, merece estudos específicos sobre cada uma de suas vertentes e os seus efeitos.

8. REFERÊNCIAS

A entrevista de Michel Temer pode ser assistida no link:<
https://www.youtube.com/watch?v=fxGIG9_D36c> Acesso em 25/10/2023

BATERLS, B.; JOHNSTON, C. **Curbing the Court: Why the Public Constrains Judicial Independence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020

BÓGEA, Daniel; DAS ROS, Luciano. **Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal**. 2021.

BOLSONARO ATACA ALEXANDRE DE MORAES E DIZ QUE NÃO CUMPRIRÁ MAIS DECISÕES DO MINISTRO DO STF<
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>> data de acesso: 27 out 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 30.672, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 27/10/2023.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. 2ª edição. Saraiva: São Paulo, 1992.

CLARK, T. S. **The Limits of Judicial Independence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010

CRETELLA JR. J. “Do Impeachment no Direito Brasileiro”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1920.

DIPP, Gilson. **Prefácio à Edição brasileira: comentários dos princípios de Bangalore**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO.Francisco de Sá, **Relação entre os Poderes do Estado**, Rio de Janeiro, Borsoi. 1959.

HARVEY, A. **A Mere Machine: The Supreme Court, Congress, and American Democracy**. New Haven: Yale University Press, 2013.

MARK, A.; ZILIS, M. A. **Restraining the Court: Assessing Accounts of Congressional Attempts to Limit Supreme Court Authority**. *Legislative Studies Quarterly*, v. 43, n. 1, 2018

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1953.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**, 2ª ed. 1953, vol. 2.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo III. São Paulo: RT, 1967.

Moraes é o Ministro do STF com mais pedidos de Impeachment https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/26/interna_politica,1525390/moraes-e-o-ministro-do-stf-com-mais-pedidos-de-impeachment.shtml> acesso em 5 nov 2023

Moares é principal alvo de pedidos de impeachment no senado. Disponível em:< <https://www.poder360.com.br/congresso/moraes-e-principal-alvo-de-pedidos-de-impeachment-no-senado/>> data de acesso: 25 out 2023

NALINI, José Renato. **Ética e Justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Legisladores juízes: impeachment na Constituição de 1988**. 2017. 322 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017

Poder 360, “**Nós derrotamos o Bolsonarismo**” diz Barroso na UNE. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/nos-derrotamos-o-bolsonarismo-diz-barroso-na-une/>> acesso em 19 set 2023

RICITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?** 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2006.

RÍOS-FIGUEROA, J. **Fragmentation of Power and the Emergence of an Effective Judiciary in Mexico, 1994–2002**. *Latin American Politics and Society*, v. 49, n. 1, 2007.

ROSENBERG, G. N. **Judicial independence and the reality of political power**. *The Review of Politics*, v. 54, n. 3, 1992.

SENADO VAI CONTRA O STF E APROVA MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS. <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/27/senado-vai-contr-stf-e-aprova-marco-temporal-para-demarcacoes-de-terras-indigenas.ghtml>> Acesso em 27 out 2023

VOLCANSEK, M. L. **Comparative Judicial Politics**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2019.

WHITTINGTON, K. **Legislative sanctions and the strategic environment of judicial review**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 1, n. 3, 2003

9. ANEXO I.

Matéria	Data de apresentação	Autor	Ementa	Situação
PET 1/2021	22/02/2021	Aureo Marcos Rodrigues	Representação criminal em desfavor de diversas autoridades.	Inadmitida em 03/03/2021
PET 2/2021	04/03/2021	Associação Nacional dos Bacharéis - Anb	Oferece representação contra os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 3/2021	04/03/2021	Senador Jorge Kajuru	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 4/2021	04/03/2021	Deputado Estadual Lucinio Castelo de Assunção	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 5/2021	04/03/2021	Roberto Jefferson Monteiro Francisco	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 6/2021	04/03/2021	Luiz Antônio Magalhães	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 7/2021	10/03/2021	Anfrísio Gomes Ferreira	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, nos arts. 39 e 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 8/2021	12/03/2021	Roberto Jefferson Monteiro Francisco	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 9/2021	16/03/2021	Eduardo Girão	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)

PET 10/2021	18/03/2021	Nelio dos Santos Barbosa	Oferece representação contra a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 11/2021	22/03/2021	Mauricio dos Santos Pereira	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 12/2021	11/05/2021	Robert de Jesus Dourado Filho	Requer pedido de Impeachment em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: Edson Faccin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 13/2021	20/05/2021	Cibele Carvalho Braga	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 14/2021	20/05/2021	Hugo Miguel Medeiros do Vale	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 16/2021	07/06/2021	Robert de Jesus Dourado Filho	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 15/2021	08/06/2021	Eric Lins Grilo	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, com fundamento no art. 39, item 2, Lei nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 17/2021	05/08/2021	Roberto Jeferson Monteiro Francisco	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 18/2021	09/08/2021	Paulo César Rodrigues de Faria	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 20/2021	20/08/2021	Jair Messias Bolsonaro	Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição, e no art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.	Indeferida pela Presidência em 25/08/2021

PET 19/2021	23/08/2021	Oduvaldo de Souza Calixto	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 21/2021	24/08/2021	Oduvaldo de Souza Calixto	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 22/2021	24/08/2021	Oduvaldo de Souza Calixto	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 23/2021	24/08/2021	Oduvaldo de Souza Calixto	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 24/2021	24/08/2021	Oduvaldo de Souza Calixto	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 25/2021	20/09/2021	Carlos Rocha	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 39 da Lei nº 1.079, de 1950 e no art. 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 26/2021	29/09/2021	Wilson Koressawa	Requer pedido de impeachment em face dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 1/2022	10/02/2022	Bibo Nunes	Requer pedido de impeachment em face da Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha, com fundamento no art. 39º, item 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 2/2022	16/03/2022	José Medeiros	Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso.	Tramitando (sem registro de situação)

PET 3/2022	16/03/2022	Paulo Fernando Alves Maffioletti	Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fulcro no Art. 41 c/c Art. 39 números 3 e 5 da lei nº 1.079/1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 4/2022	25/05/2022	Ildo Miola Júnior	Oferece representação contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 5/2022	25/05/2022	Daniel Lúcio da Silveira	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento nos arts. nºs 39, 41 e 80 da Lei nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 7/2022	26/05/2022	Kenedy Amorim de Araújo	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 8/2022	31/05/2022	Paulo Fernando Alves Maffioletti	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fundamento nos Art. 41 c/c Art. 39 números 3 e 5 da Lei Nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 9/2022	08/06/2022	Paulo Fernando Garcia	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fundamento nos Art. 41, da Lei Nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 11/2022	26/08/2022	José Medeiros	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 41, caput, da Lei nº 1.079, de 1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 12/2022	13/09/2022	José Medeiros	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 41, caput, da Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 13/2022	13/10/2022	Lasier Martins	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52 da Constituição Federal, no art. 41, caput, da Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 1/2023	05/01/2023	Daniel Luis Nascimento Moura	Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no Art. 41, da Lei Federal 1.079/1950, combinada com os Arts. 5º, XXXV e 133, da CF-88, o Art. 2º, da Lei 8.906/94, e observados os Arts. 52, II e 102, I, 'b', da CF.	AGUARDANDO DESPACHO
PET 2/2023	09/01/2023	Robert Leonardo Petty Cardoso	Oferece representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52 da Constituição Federal, no art. 41, caput, da Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)

PET 3/2023	14/02/2023	Arthur Hermógenes Sampaio Junior	Requer pedido de Impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, II da Constituição Federal, no art. 39, itens 2, 4 e 5, art. 41 da Lei nº 1078/1950 e no art. 377 do Regimento Interno do Senado Federal.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 4/2023	17/02/2023	Luís Eduardo Granjeiro Girão	Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, com fundamento nos art. 52, II, da CF/88, arts. 2º, 39, 41, 43, 44 e 80, da Lei Federal 1.079/1950.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 5/2023	07/03/2023	Paulo Fernando Alves Maffioletti	Requer pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no Art. 41, da Lei Federal 1.079/1950, combinada com os Arts. 5º, XXXV e 133, da CF-88, o Art. 2º, da Lei 8.906/94, e observados os Arts. 52, II e 102, I, 'b', da CF.	Tramitando (sem registro de situação)
PET 6/2023	05/07/2023	Felipe dos Santos Fontes	Requer pedido de impeachment em face do Ministro Gilmar Mendes, com fundamento no art. 39, 4, da Lei nº 1.079, de 1950, combinado com o art. 52, II, da Constituição Federal.	AGUARDANDO DESPACHO
PET 7/2023	08/08/2023	Renan José Lima dos Santos	Requer pedido de impeachment em face do Ministro Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 39 da Lei nº 1.079/50.	AGUARDANDO DESPACHO
PET 8/2023	08/08/2023	Kelmon Luís da Silva Souza	Requer pedido de impeachment em face do Ministro Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 39, da Lei nº 1.079/1950	AGUARDANDO DESPACHO
PET 10/2023	08/08/2023	Gidelvânio Iiso dos Santos Diniz	Requer pedido de impeachment em face do Ministro Luís Roberto Barroso, com fundamento nos art. 39 e 41 da Lei nº 1.079/1950.	AGUARDANDO DESPACHO
PET 11/2023	08/08/2023	Jorge Seif	Requer pedido de impeachment em face do Ministro Luís Roberto Barroso, com fundamento no art. 52, inciso II da Constituição Federal, no art. 41, da Lei nº 1.079/950 e no Regimento Interno do Senado Federal.	AGUARDANDO DESPACHO
PET 13/2023	05/09/2023	Ignacio Arsuaga	Requer pedido de impeachment em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal.	AGUARDANDO DESPACHO